LEI MUNICIPAL Nº. 2.362, DE 21 DE AGOSTO DE 2012.

Altera a redação e acresce dispositivos na Lei Municipal N°. 2.084, de 16 de outubro de 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e no uso das suas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a redação e acresce dispositivos na Lei Municipal n°. 2.084, de 16 de outubro de 2009, visando a sua adequação à Lei Complementar n°. 123/2006 e à Constituição Federal.

Art. 2º O art. 2º, da Lei Municipal Nº. 2.084, de 16 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como ME e EPP ocorrerá nas condições do art. 3° do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar Federal n° 123/06." (NR)

"§ 1° REVOGADO." (NR)

"§ 2° REVOGADO." (NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 10-A e art. 10-B, na Lei Municipal n°. 2.084/2009, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Para o cumprimento do disposto no art. 10 desta Lei, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado, sendo que a subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

a) - microempresa ou empresa de pequeno porte;

b) - consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1° O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2° Na hipótese do inciso II deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas."

"Art. 10-B. Não se aplica o disposto nos arts. 10 e 10-A quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos do art. 24, incisos III e seguintes, e art. 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/93."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS, EM 21 DE AGOSTO DE 2012.

ALVORINDO POLO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

NELSON EGON BLOEDOW
Secretário Municipal de Administração.